

CONTRIBUINTE QUE SE DECLARA DEVEDOR**VEÍCULOS — ALÍQUOTAS - REDUZ****EMENTA**

DECRETO Nº 2.980, DE 03 DE MARÇO DE 1999 Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículos. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta: Art. 1º A partir da data da vigência deste Decreto até 17 de maio de 1999, ficam: I - reduzidas as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para: a) 5% (cinco por cento), com relação aos produtos relacionados no Anexo I de acordo com sua respectiva classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 2.375, de 11 de novembro de 1997, nº 2 386, de 14 de novembro de 1997, nº 2.391, de 20 de novembro de 1997, e nº 2.706, de 3 de agosto de 1998; b) os percentuais indicados no Anexo II, com relação aos produtos dele constantes, desdobrados, sob a forma de destaque "Ex" dos respectivos códigos de classificação na TIPI; c) 5% (cinco por cento) as alíquotas fixadas nas Notas (complementares NC (87-3), NC (87-5) e NC (87-6) ao Capítulo 87 da TIPI, mesmo quando o veículo utilizar o álcool como combustível; II - alterada a redação da NC (87-4) ao Capítulo 87 da TIPI, nos seguintes termos: "NC (87-4) Ficam reduzidas a 17% (dezesete por cento) as alíquotas relativas os automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703 23 quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, a gasolinas cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP". Art. 2º A partir de 18 de maio de 1999, ficam: I - alteradas as alíquotas do IPI para: a) 10% (dez por cento), com relação aos produtos relacionados no Anexo III, de acordo com sua classificação na TIPI; b) 10% (dez por cento) as alíquotas fixadas nas Notas Complementares NC (87-3), NC (87-5) e (87-6) ao Capítulo 87 da TIPI; II - suprimidos os "Ex" relacionados no Anexo IV, referentes aos produtos descritos nos códigos da TIPI nele indicados; III - estabelecida a NC (87-4) com a redação vigente em 1º de janeiro de 1999. Art. 3º As alíquotas fixadas no art. 1º serão reduzidas em dois pontos percentuais a partir da data da vigência deste Decreto até 23 de março de 1999. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República. Fernando Henrique Cardoso Pedro Malan Celso Lafer ANEXO I Cód. NCM 8703 21 00 8704 21 10 Ex 01 8704.21.20 Ex 01 8704.21.30 Ex 01 8704 21 90 Ex 01 ANEXO II Cód. NCM Alíquota (%) 8703.22.10 Ex 02 - Automóveis de passageiros e veículos de uso misto de até de 100 HP de potência bruta (SAE) 17% 8703.22.90 Ex 02 - Automóveis de passageiros e veículos de uso misto de até de 100 HP de potência bruta (SAE) 17% 8703.23.10 Ex 06 - Automóveis de passageiros e veículos de uso misto de até de 100 HP de potência bruta (SAE) 17% 8703.23.90 Ex 05 - Automóveis de passageiros e veículos de uso misto de até de 100 HP de potência bruta (SAE) 17% 8704.31.10 Ex 02 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 5% 8704.31.20 Ex 02 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 5% 8704 31.30 Ex 02 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 5% 8704.31 90 Ex 02 - De camionetas furgões, "pick-ups" e semelhantes 5% ANEXO III Cód. NCM 8703.21.00 8704.21.10 Ex 01 8704.21.20 Ex 01 8704.21.30 Ex 01 8704.21 90 Ex 01 ANEXO IV Cód. NCM "Ex" excluídos: 8703.22.10 02 8703.22.90 02 8703.23.10 06 8703.23.90 05 8704.31.10 02 8704.31.20 02 8703.31.30 02 8704.31.90 02